# ACÓRDÃO - AC00 - 617/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/2289/2018 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1890162 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO |
| **JURISDICIONADO** | **:** MARCO ANDREI GUIMARÃES |
| **RELATOR** | **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO, NO TOCANTE À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, do encaminhamento intempestivo e da ausência de publicação das Notas Explicativas e da necessidade de aperfeiçoamento, no tocante à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde (Lei Complementar Federal nº 141/2012, art. 31), cabendo a recomendação ao atual gestor.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho**, como **contas regulares com ressalva,** de responsabilidade do Senhor **Marco Andrei Guimarães**, ordenador de Despesa, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante**: a)** da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM; **b)** do encaminhamento intempestivo e da ausência de publicação das Notas Explicativas; **c)** da necessidade de aperfeiçoamento, no tocante à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde (Lei Complementar Federal nº 141/2012, art. 31); pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos,

providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor Marco Andrei Guimarães, quanto às contas de gestão 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

### 1 Relatório

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marco Andrei Guimarães, ordenador de Despesa à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 28/03/2018, dentro do prazo regimental, conforme protocolo (f. 1).

### 1.1 Da manifestação técnica

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 14337/2018 (f. 1019/1031) e apontou os achados listados à fl. 1031. Em seguida, com a resposta do jurisdicionado elaborou nova análise Análise n. 772/2019 (f. 1065/1081) e concluiu pela regularidade com ressalva, em razão dos achados apontados à fl. 1080.

### 1.2 Do Parecer da Auditoria:

Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas e foi proferido o Parecer n. 3578/2020 (fls. 1084/1106), ocasião em que atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que o responsável incorreu nas seguintes irregularidades (fls. 1100):

- Ausência de documentos obrigatório (Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2, subitem 2.1.4, B): inventário analítico de bens imóveis;
- Ausência de notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis;
- Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada;
- Ausência de transparência ativa das contas

Assim, a Auditoria discordou da Divisão de Fiscalização e opinou pela irregularidade das contas anuais.

### 1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Parquet emitiu o Parecer n. 6799/2020 (f. 1108/1113), no qual acompanhou o Parecer da Auditoria, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo em pauta, exercício de 2017, pelo não cumprimento dos Artigos 37, 42, caput e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

**1.4 Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Marco Andrei Guimarães (Secretário à época) e da Senhora Estela Da Silva Neves (Secretária atual), para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 6718/2021 (f. 1114/1115).

**1.5 Da Análise da Divisão**

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu a Análise n. 6760/2021 (f. 1174/1177) e concluiu que os achados anteriormente apontados pela Auditoria foram sanados e/ou ressalvados.

**1.6 Do Parecer do Ministério Público de Contas**

Posteriormente, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas foi emitido o Parecer n. 7316/2023 (f. 1180/1183), no qual foi relatada a análise da Divisão e acompanhado o posicionamento por ela adotado, qual seja, pela regularidade com ressalvas e recomendação. Tal posicionamento decorreu:

- da remessa intempestiva de balancetes do Sicom;
- da ausência do inventário de bens imóveis.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO**

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhor Marco Andrei Guimarães, Secretário Municipal de Saúde (à época).

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados, parcialmente, pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

**2.1 Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM –** a despeito da intempestividade da remessa, em desacordo com o art. 31 da Resolução TCE/MS n. 54/2016, não é razoável que tal achado tenha o condão de resultar no julgamento irregular das contas. Assim, tal ponto merece ser objeto de recomendação.

**2.2 Ausência do Inventário do Bens Imóveis** - na espécie, entende-se que o fato é passível de ressalva, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo, pois a Portaria da STN nº 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, para municípios com até 50 mil habitantes[1].

Todavia, recomenda-se ao atual Gestor que observe o prazo previsto na Portaria supracitada, para mensuração e evidenciação dos bens na data de 01/01/2021.

**2.3 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis –** as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas tempestivamente a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP. Tal entendimento decorre por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas e de modo a cumprir a exigência da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, o encaminhamento intempestivo e a publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de recomendação.

[1] https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=3902

**2.4 Divergência de registro entre o Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada e a transferência de recursos divulgada pela União e Estado –** nesse ponto, deve ser acolhida a justificativa do jurisdicionado, por entender que a diferença destacada é passível de existir em razão do lapso temporal que ocorre entre a data do repasse financeiro realizado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS (via Ordem Bancária) e a data em que os valores são creditados nas respectivas contas bancárias dos Fundos Municipais de Saúde (regime dos registros contábeis de caixa e de competência).

Outrossim, como destacou a Auditoria e a Divisão, as dissemelhanças entre os mencionados informes monetários não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais.

Contudo, foi possível verificar que parte da divergência ocorreu devido à classificação inadequada das transferências referente ao FIS-Saúde em Repasse Fundo a Fundo provenientes do Estado. Assim, tal impropriedade deve ser objeto de recomendação.

**2.5 Ausência de ampla transparência no Portal –** no tocante à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, o art. 31, caput da Lei Complementar Federal nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Assim, entende-se que a falta de divulgação nos termos do art. 31, merece recomendação ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração municipal.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

**DISPOSITIVO**

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhe-se as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

**3.1** Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** de responsabilidade do Marco Andrei Guimarães, ordenador de Despesa, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM; b) do encaminhamento intempestivo e da ausência de publicação das Notas Explicativas; c) da necessidade de aperfeiçoamento, no tocante à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde (Lei Complementar Federal nº 141/2012, art. 31).

**3.2** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, que observe com maior rigor as normas que regem a

administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

**3.3** Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Marco Andrei Guimarães, quanto às contas de gestão 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**3.4** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas regulares com ressalva, pela recomendação e quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Conselheiro - Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP